

EMENDA Nº __ ao Projeto de Lei Complementar nº 68/2024

Altera o art. 287 do PLP 68/2024, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências, para **suprimir o art. 287 e dar nova redação ao caput do art. 288.**

I – Suprima-se o art. 287.

II- Altera-se o caput do art. 288, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 288. Na intermediação de serviços turísticos prestados por agências de turismo”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/24 optou por segregar as disposições relativas às atividades prestadas por agências de turismo por “produto/serviço” turístico intermediado:

(i) No art. 287 encontram-se os dispositivos relacionados à “venda de passagens aéreas”.

(ii) No art. 288 encontram-se os dispositivos relacionados aos “demais serviços de intermediação” de serviços turísticos que podem as agências de turismo intermediar (a exemplo de hospedagem, eventos, translados etc).

No entanto, a supressão do artigo 287 se faz necessária, pois, as agências de turismo não realizam a venda de passagens aéreas, mas sim a intermediação de passagens aéreas, de modo que seria ilógico segregar a atividade de intermediação de passagens aéreas das demais atividades de intermediação de produtos turísticos, até porque, por expressa disposição legal (art. 27 da Lei Geral do Turismo¹) as agências de turismo exercem exclusivamente a atividade de intermediação de serviços e produtos turísticos diversos.

¹ Art. 27. Compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente.



Em essência, as agências de turismo atuam como meras intermediárias de um produto turístico final, seja ele a passagem aérea ou qualquer outro, como uma reserva de hotel, por exemplo. Logo, as agências não são titulares dos produtos/serviços turísticos buscados pelos consumidores finais, mas tão somente prestadoras do serviço de intermediação, como meras facilitadoras da operação.

Aliás, especificamente sobre a venda de passagens aéreas, as agências de turismo, por expressa disposição constitucional e legal, não podem vender diretamente as passagens aéreas, já que a venda é de titularidade exclusiva de transportadores e operadores aéreos. A Constituição Federal determina que compete exclusivamente à União, mediante autorização, concessão ou permissão, permitir a terceiros o desenvolvimento do transporte aéreo, o desenvolvimento da atividade, desde que cumpridos os requisitos necessários².

Adicionalmente, o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) determina que o responsável legal pelo contrato de transporte é o proprietário ou explorador da aeronave³. Portanto, a obrigação de entrega do bilhete aéreo é do transportador aéreo, e, excepcionalmente, terceiros que atuem como intermediadores e estejam agindo em nome da companhia aérea ou ainda solicitando em nome do consumidor. Tal situação resta clara em razão do parágrafo único contido no art. 227, do CBA, que faz a distinção entre o explorador/operador do transporte aéreo e os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagens aéreas (podendo ser as agências de turismo)⁴.

Ainda, a ANAC possui uma série de normativas que regulamentam a prestação de serviços aéreos⁵, abordando desde a obtenção das respectivas licenças e autorizações para voar, bem como obrigações e responsabilização das partes. Dessa forma, é garantida uma fiscalização constante para evitar a atuação de terceiros não autorizados na atividade aérea, o que demonstra o alto nível de regulamentação que envolve esse setor.

Portanto, embora as agências de turismo possam gerenciar operações mais complexas, como a organização de programas e roteiros, essas atividades são, em última instância, parte da intermediação dos serviços turísticos. Nesse ponto,

2 Constituição Federal. “Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...) c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária”;

3 Lei nº 7.565/1986. Art. 222 ao Art. 226.

4 Lei nº 7.565/1986. “Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores. Parágrafo único. **Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea** e as **empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo** devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro”.

5 Exemplos: Resolução nº 400/2016 que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, incluindo direitos dos passageiros e obrigações das companhias aéreas; Resolução nº 280/2013 que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo e dá outras providências; RBAC 61: Licenças, habilitações e certificados para pilotos; RBAC 119: Certificação de operadores de serviços aéreos; RBAC 121: Operações domésticas e bandeira de empresas de transporte aéreo; RBAC 135: Operações de táxi-aéreo e transporte aéreo não regular e outros



relevante mencionar as normativas que delineiam as atividades das agências de turismo (art. 27 da Lei Geral de Turismo) que preveem que a agência de turismo é definida como uma entidade que realiza a intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos. O fornecedor final (companhias aéreas) é quem de fato vende as passagens aéreas e assume a responsabilidade pela prestação do serviço aéreo.

Nesse sentido, o inciso I do art. 287 do PLP 68/2024 estabelece como base de cálculo para as agências de turismo na intermediação de passagens aéreas o “valor da operação”, sem, contudo, observar que as agências de turismo realizam apenas operações de intermediação entre fornecedor e consumidor final, de modo que o “valor da operação” sempre corresponde apenas a sua parcela (comissão, valor agregado ou taxa de serviço), deduzindo os valores repassados aos fornecedores turísticos (companhias aéreas, hotéis, etc) que não compõe a receita da agência de turismo.

Tanto é assim, que os inciso I do art. 288 do PLP 68/2024 prevê expressamente que para os demais serviços de intermediação prestados por agências de turismo a base de cálculo do IBS e da CBS considera o valor da operação, deduzidos os valores repassados para os fornecedores intermediados pela agência de turismo.

Desse modo, necessária supressão do art. 287 para que seja considerada a tributação de todos os serviços de intermediação de agências de turismo, sem distinção, no âmbito do artigo 288.

Por fim, considerando que com a supressão do art. 287 deixará de existir diferenciação entre os tipos de serviço de intermediação prestados pelas agências de turismo, faz-se necessária a alteração da expressão “nos demais serviços” pela expressão “na intermediação de serviços” constante do *caput* do art. 288, indicando que o dispositivo vale para todo e qualquer serviços de intermediação prestado pelas agências de turismo.





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Paulo Litro)**

Altera o art. 287 do PLP 68/2024, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências, para suprimir o art. 287 e dar nova redação ao caput do art. 288.

Assinaram eletronicamente o documento CD244260602300, nesta ordem:

- 1 Dep. Paulo Litro (PSD/PR)
- 2 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

